



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
2ª Promotoria de Justiça de Astorga

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº005/2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, por meio de seu órgão de execução, no exercício de suas atribuições na 2ª Promotoria de Justiça de Astorga, com fundamento nos artigos 129, incisos III e IX, da Constituição da República; artigo 27, parágrafo único, inciso IV, e artigo 80, ambos da Lei Federal 8.625/93; e artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar Federal 75/93,

CONSIDERANDO que a recomendação *"é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas"*, nos termos do art.1º da Resolução 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

CONSIDERANDO que na forma do artigo 227, §7º c/c artigo 204, inciso I, da Constituição Federal e do artigo 88, inciso I, da Lei nº 8.069/1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente, a municipalização do atendimento é diretriz da política destinada à plena efetivação dos direitos infantojuvenis;



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
2ª Promotoria de Justiça de Astorga

CONSIDERANDO que o artigo 5º, inciso I, da Lei nº 12.594/2014, que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE, estabelece ser obrigação dos Municípios formular, instituir, coordenar e manter o Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo, destinado ao atendimento, em meio aberto, de adolescentes autores de ato infracional;

CONSIDERANDO a necessidade de proteção integral e integração social dos adolescentes autores de ato infracional em suas famílias e comunidades, conforme preconizado no artigo 100, caput, parágrafo único e inciso IX c/c artigo 113, da Lei nº 8.069/1990 e no artigo 35, inciso IX e artigo 54, incisos IV e V, da Lei nº 12.594/2012;

CONSIDERANDO que o Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo foi aprovado pela Resolução nº 160, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA, tendo sido publicado em data de 19 de novembro de 2013;

CONSIDERANDO que a política socioeducativa deve ser formalizada por meio de Planos Estaduais e Municipais de Atendimento Socioeducativo, de cunho intersetorial e de abrangência decenal, que por força do disposto no artigo 4º, inciso II, artigo 5º, inciso II e artigo 7º, §2º, da Lei nº 12.594/2012, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios têm o dever de elaborar e aprovar em até 360 (trezentos e sessenta) dias a partir da publicação do Plano Nacional, conforme artigo 7º, § 2º, da Lei 12.594/2012;

CONSIDERANDO a necessidade de mobilização dos órgãos e setores da administração responsáveis pelas áreas referidas no artigo 8º, da Lei nº 12.594/2012 (saúde, educação, assistência social, cultura, esporte e capacitação para o trabalho), dentre outras relacionadas, no processo de elaboração dos aludidos Planos de Atendimento Socioeducativo;



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
2ª Promotoria de Justiça de Astorga

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem o dever institucional de defender a ordem jurídica e de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública destinados à efetivação dos direitos assegurados às crianças e adolescentes pela Lei e pela Constituição Federal, observados os princípios da proteção integral e da prioridade absoluta inerentes à matéria;

CONSIDERANDO, a Ação Estratégica Nacional do SINASE, lançada pelo Conselho Nacional do Ministério Público em 06 de maio de 2014, que busca a unidade e integração no âmbito do Ministério Público brasileiro no monitoramento da elaboração e implementação dos Planos Estaduais e Municipais de Atendimento Socioeducativo;

CONSIDERANDO as informações apuradas no Procedimento Administrativo nºMPPR-13.14.000093-9, que apontam a existência de omissões no Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo do Município de Iguaraçu, nos termos do que dispõe os arts.7º e 8º da Lei 12.594/2012;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução 26, de 28 de janeiro de 2015 – CNMP;

resolve RECOMENDAR ao Município de Iguaraçu, na pessoa de seu Ilustríssimo Senhor Prefeito Municipal MANOEL ABRANTES NETO, à Câmara Municipal de Iguaraçu, na pessoa de seu Ilustríssimo Senhor Presidente ANDERSON DE ABREU VIANA, e ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente de Iguaraçu – CMDCA, na pessoa de sua Ilustríssima Presidente, bem como a quem venham lhes suceder ou substituir nos seus respectivos cargos.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

2ª Promotoria de Justiça de Astorga

1. a formação de comissão intersetorial para a elaboração de revisão do Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo, a ser finalizado no prazo de 08 (oito) meses.

2. realização de diagnóstico prévio acerca do número de crianças e adolescentes envolvidos com a prática de atos infracionais no município; do número de adolescentes em efetivo cumprimento de medidas; das condições em que as medidas socioeducativas em meio aberto vêm sendo executadas; dos índices de reincidência e suas prováveis causas.

3. previsão expressa dos programas e serviços destinados ao atendimento de adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas em meio aberto, correspondentes às medidas relacionadas no artigo 112, incisos I a IV e inciso VII, da Lei nº 8.069/1990;

4. previsão de ações articuladas nas áreas de educação, saúde, assistência social, cultura, esporte e capacitação para o trabalho (artigo 8º, caput, da Lei nº 12.594/2012);

5. – previsão de cofinanciamento do Atendimento Inicial ao adolescente apreendido para apuração de ato infracional, nos termos do artigo 5º, inciso VI da Lei nº 12.594/2012.

6. – elaboração de Projeto Político Pedagógico da instituição/organização responsável pela execução das medidas socioeducativas, contendo, no mínimo, os dispositivos previstos no artigo 11, incisos I a VII, da Lei nº 12.594/2012;

7. destinação no orçamento dos recursos financeiros destinados à socioeducação;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
2ª Promotoria de Justiça de Astorga

8. previsão de ações voltadas à prevenção, à mediação/autocomposição de conflitos, assim como **práticas restaurativas**, inclusive no âmbito do Sistema de Ensino;

9. previsão de ações voltadas ao **atendimento de egressos** das medidas de semiliberdade e internação e ao acompanhamento dos adolescentes após a extinção da medida;

10. destinação de ações ao **atendimento especializado** de adolescentes com sofrimento ou transtorno mental ou com necessidades decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas;

11. definição dos **procedimentos mínimos** para organizar o processo de **monitoramento e avaliação** do Plano Decenal, assegurando o disposto no artigo 18, § 2º e artigo 21, da Lei nº 12.594/2012.

12. a **observância do Plano Estadual de Atendimento Socioeducativo**;

13. presente para a 2ª Promotoria de Justiça de Astorga-PR, **cronograma detalhado** das etapas e providências administrativas necessárias às modificações, no **prazo de 60 (sessenta) dias**;

Requisita-se, outrossim, a divulgação desta Recomendação Administrativa no sítio oficial do Município de Iguaçu-PR e afixação em local de fácil acesso ao público, nos termos do art.9º da Resolução 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Astorga-PR, 27 de março de 2019.

Lucas Franco de Paula

Promotor Substituto